



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10820.001079/98-18
Recurso nº : RD/104-1.072
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2.001
Acórdão nº : CSRF/01-03.539

IRPF – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10820.001079/98-18
Acórdão nº : CSRF/01-03.539

Recurso nº : RD/104-1.072
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-17.444 (fls. 276/298) através do qual foi acatada a preliminar de decadência no recurso nº 120.175 interposto por ANTONIO BARRETO DOS SANTOS.

O Acórdão recorrido no que tange a matéria de mérito tratava de ganho de capital do exercício de 1994, ano-calendário de 1.993.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

“IRPF – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem o prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de decadência acatada”

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão recorrido com fundamento no inciso II artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98.

Processo nº : 10820.001079/98-18
Acórdão nº : CSRF/01-03.539

Objetivando comprovar o dissídio jurisprudencial o Sr. Procurador fez juntada do inteiro teor do Acórdão CSRF/01-01.994 de 08/07/96, fls. 314/322, cujo Acórdão está assim ementado:

“IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO x LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributação ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex-offício*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dado provimento ao recurso especial de divergência.”

Pelo Despacho nº 104-0.252/00 de fls. 323/331 a Sra. Presidente da Egrégia Quarta Câmara deu seguimento ao recurso especial de divergência.

Devidamente cientificado, o contribuinte, via de seu Procurador apresentou contra-razões de fls. 337/343.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.001079/98-18
Acórdão nº : CSRF/01-03.539

Recurso nº : RD/104-1.072
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a matéria trazida a julgamento deste Colegiado cuida de ganho de capital obtido na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

Preliminarmente esclareço que o ganho de capital é lançamento por homologação nos exatos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inoportunizar a antecipação de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, já que, ao se desincumbir do encargo de valorar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo e calcular o montante do tributo, o contribuinte poderá chegar à conclusão de que nada tem a pagar, seja por ter apurado saldo credor na escrita, seja por ser beneficiário de um incentivo fiscal, só para citar dois exemplos.

Processo nº : 10820.001079/98-18
Acórdão nº : CSRF/01-03.539

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento; na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

No caso concreto o início da contagem do prazo decadencial começou em 15/04/93, e o termo final do prazo se daria em 14/04/98.(fl. 19).

Tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 15/07/98 conforme consta a fl. 10, claro está que extinto estava o direito da Fazenda Nacional proceder o lançamento.

Portanto, na esteira de toda argumentação acima dispendida, voto por NEGAR provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2.001.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA